

Registro: 2021.0000203004

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008055-12.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO ORIGINAL S.A, é apelado DIMITRIUS TREMANTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente), JOÃO BATISTA VILHENA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 19 de março de 2021.

PAULO PASTORE FILHO relator
Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 31804

APEL.N°: 1008055-12.2019.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APTE: : BANCO ORIGINAL S/A APDO: : DIMITRIUS TREMANTI

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Utilização de cartão bancário objeto de roubo – Transações, realizadas na função débito pelos assaltantes, antes da comunicação do fato ao banco – Impossibilidade de responsabilização deste – Sentença de procedência reformada – Recurso provido.

O apelante pretende a reforma da r. sentença de fls. 146/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido indenizatório, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 7.005,52, a título de danos materiais, e da quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tudo com os acréscimos legais.

Afirma que a r. decisão não deve prosperar, sustentando, em suma, que a hipótese em exame configura fato de terceiro, causa excludente da responsabilidade civil, já que não pode ser responsabilizado por atitude de criminosos, ocorrida fora das dependências da instituição financeira, o que afasta a aplicação da teoria responsabilidade objetiva, por se estar diante de fortuito externo; que a operação foi feita com o uso de cartão - que possibilitou a leitura do CHIP - e mediante a digitação da senha de segurança de uso pessoal e intransferível, motivo pelo qual foi negada a solicitação de contestação de compra; que não está obrigado a traçar perfil de consumo de seus clientes, uma vez que não há na legislação qualquer previsão nesse sentido, tampouco no contrato entabulado que, além da ausência de nexo de entre as partes; causalidade entre a suposta conduta ilícita do banco e o dano alegado, o apelado não demonstrou minimamente o



prejuízo sofrido para gerar o direito de recebimento de indenização por dano moral. Requer, caso assim não se entenda, a redução do *quantum* arbitrado.

Recurso regularmente processado, preparado e contrariado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consoante se depreende da inicial, o apelado, que foi vítima de roubo e perdeu "o seu carro, celulares e teve que entregar seus cartões bancários com senhas aos assaltantes para não ser morto" (fls. 03), impugna as transações mencionadas a fls. 04, realizadas com seu cartão.

Ainda de acordo com a inicial, e analisando-se os documentos juntados pelas partes, constata-se que tais transações foram efetuadas antes da comunicação do roubo ao apelante.

Ora, em tais circunstâncias, não tinha o banco condições de saber que as transações levadas a efeito estavam sendo realizadas por terceiro que se passava pelo titular do cartão o qual, por sua vez, deve mesmo responder pelo pagamento dos débitos correspondentes.

A ação dos meliantes se deu fora das dependências da agência bancária, o que afasta a tese de defeito na prestação do serviço.

De se salientar, por oportuno, que o fundamento adotado na r. sentença de que o "autor foi cauteloso e informou o banco sobre o ocorrido no dia seguinte dos fatos, visando o bloqueio do cartão, havendo tempo hábil para que a instituição bancária impedisse a liberação do crédito, mediante comunicação à agência operadora do cartão" falha em um ponto fundamental, já que todas as transações foram realizadas na função débito (fls. 21/22).

Dessa forma, não há como se responsabilizar o apelante pelas transações em comento, as quais se Apelação Cível nº 1008055-12.2019.8.26.0048 - Atibaia 3



efetivaram mediante a utilização de cartão magnético e digitação de senha fornecida aos assaltantes pelo apelado, já que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiros, causa excludente do dever de indenizar.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal assim vem decidindo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compras e saques indevidos de valores da conta bancária do correntista - Titular do cartão vítima de roubo em via pública - O uso do cartão magnético, bem como da respectiva senha, é pessoal do correntista e intransferível - Ausência de responsabilidade da instituição financeira depositária da conta por saques efetuados pelo portador deste cartão, antes da comunicação do seu roubo, furto ou extravio - Comunicação da perda do cartão efetuada 10 dias após a ocorrência - Inexistência de defeito na prestação do serviço pela instituição financeira ré - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido." (Apelação nº 1028432-45.2019.8.26.0002, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 17/12/2020).

"DANO MORAL - Não configuração - Saques e compras com cartão em razão de sequestro relâmpago - Abordagem realizada em via urbana, fora da esfera de vigilância do banco - Culpa exclusiva de terceiros - Sentença denegatória da indenização mantida - Apelação improvida." (Apelação nº 1025784-58.2020.8.26.0002, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 16/12/2020).

Em vista dessas circunstâncias, a hipótese é de se reformar a r. sentença, para o fim de se julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios do patrono do réu em 20% do valor atualizado da causa, já incluídos aí



os honorários recursais de que tratam os §§ 1 $^{\circ}$  e 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO
Relator